



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04451/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes
INTERESSADA: Flávia Alves de Almeida – Superintendente
RESPONSÁVEL: Flávia Alves de Almeida Superintendente
CPF n. ***.769.312-**,
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de julho de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – IMPES. EXERCÍCIO DE 2024. DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICAÇÃO PRÓ-GESTÃO RPPS NÍVEL II. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. FALHA FORMAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regularidade da execução orçamentária e financeira, o cumprimento dos limites legais das despesas administrativas, a conformidade da carteira de investimentos e a adoção de plano de amortização do déficit atuarial evidenciam a adequada gestão do RPPS;
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais constitui impropriedade de natureza formal que, ausente prejuízo ao exercício do controle externo, não compromete a regularidade das contas;
3. A adoção de medidas voltadas ao processamento dos requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS contribui para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, justificando a expedição de recomendação;
4. Julgam-se regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, referentes ao exercício de 2024, com quitação à responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Flávia Alves de Almeida, Superintendente do Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Flávia Alves de Almeida, CPF n. ***.769.312-**, na qualidade de Superintendente do Impes, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – Recomendar à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé/RO – Impes que mantenha e, se possível, intensifique o acompanhamento e a adoção das providências necessárias à formalização e ao processamento dos requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS, com vistas a assegurar o ingresso dos valores decorrentes da contagem recíproca e contribuir para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social;

III – Intimar desta Decisão a senhora Flávia Alves de Almeida, CPF n. ***.769.312-**, na qualidade de Superintendente do Impes, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

IV – Intimar o Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCERO;

V – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após adotadas as medidas pertinentes, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 17 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator em substituição regimental

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 04451/25 @ TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes
INTERESSADA: Flávia Alves de Almeida – Superintendente
RESPONSÁVEL: Flávia Alves de Almeida Superintendente
CPF n. ***.769.312-**,
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de julho de 2026

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Flávia Alves de Almeida, Superintendente do Instituto.

Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, bem como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2024, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

Ao apreciar os autos (ID 1947055), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) consignou que a prestação de contas anual e os balancetes mensais referentes ao exercício de 2024 foram encaminhados tempestivamente, à exceção dos balancetes dos meses de janeiro a junho.

Quanto à impropriedade constatada, a unidade instrutiva, em observância aos princípios da eficiência, da racionalização administrativa e da razoável duração do processo, entendeu ser desnecessária, naquele momento, a citação do gestor, por considerar que os custos e o tempo despendidos com a instrução complementar seriam desproporcionais, consignando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

matéria seria apreciada por ocasião do julgamento das contas, com a possibilidade de expedição de determinações e recomendações, se necessário.

Nesse sentido, o Corpo Técnico se manifestou pelo julgamento regular da presente prestação de contas, e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Diante de todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Flavia Alves de Almeida (CPF n. ***.769.312-**), na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e artigo 23, do RITCE-RO.

5.2. Dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.3 Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial, por intermédio do Parecer n. 0053/2026-GPETV (ID 1953039), anuiu às conclusões da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2), opinando pelo julgamento regular da presente prestação de contas, com a expedição de recomendação ao gestor, nos seguintes termos:

(...)

Diante de todo o exposto, **em harmonia plena com a conclusão e a proposta de encaminhamento**, contida no relatório de instrução (ID 1947055), elaborado pela CECEX 2, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I – Julgadas **REGULARES**, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO (Impes), atinente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da senhora **Flávia Alves de Almeida**, na qualidade de Superintendente do Impes, dando-se quitação plena a responsável, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II - Recomendado à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé/RO (Impes):

a – proceda o envio tempestivo dos balancetes mensais referentes ao exercício financeiro anual, em cumprimento ao prescrito nos arts. 53, V, da Constituição do Estado de Rondônia e ao § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

b - atenda integralmente das exigências relativas aos requerimentos de **compensação previdenciária** junto ao RGPS, bem como de formalize novos requerimentos, de modo a assegurar o ingresso, no RPPS, dos valores decorrentes da contagem recíproca, em conformidade com o art. 247, inciso XI, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

III – Dada ciência à Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO e aos demais interessados.

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Inicialmente, cumpre destacar que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria por esta Corte no período em exame. Assim, o julgamento ora proferido, fundado exclusivamente na análise dos demonstrativos contábeis e demais documentos encaminhados, não possui efeito preclusivo em relação ao exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal, que poderá ser exercida oportunamente, inclusive mediante a realização de auditorias específicas.

A unidade técnica consignou que a prestação de contas anual foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, registrando, contudo, a remessa extemporânea dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a junho de 2024. Quanto ao ponto, alinho-me às conclusões da CECEX 2, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, porquanto, à luz da jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

consolidada deste Tribunal, tal impropriedade, de natureza formal, não se reveste de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas.

Divergindo parcialmente do *Parquet* de Contas, que propôs a expedição de recomendação à atual Administração para que observe a tempestividade no envio dos balancetes mensais, entendo que a medida se revela dispensável no caso concreto.

Com efeito, a irregularidade constatada possui caráter pontual e não comprometeu a análise das contas nem evidenciou prejuízo ao exercício do controle externo. Ademais, nos termos do art. 16 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO¹, as deliberações desta Corte devem ser expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para deficiências que, se não tratadas, possam comprometer a gestão. Não se verifica, na hipótese, a necessidade de intervenção adicional, sobretudo diante da baixa materialidade da falha e da reduzida probabilidade de sua reiteração. Ademais, a remessa tempestiva dos balancetes mensais constitui obrigação decorrente de lei, não cabendo recomendação nessa circunstância.

Dessa forma, acolho as conclusões da unidade técnica e acompanho parcialmente o parecer ministerial, deixando, contudo, de expedir a recomendação sugerida, por entender que a impropriedade identificada, embora mereça registro, não demanda a imposição de medidas adicionais no âmbito desta prestação de contas.

¹ **Art. 16.** As determinações, recomendações e alertas, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidos apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no caput, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

I - a unidade jurisdicionada, por meio de declaração emitida por gestor máximo ou outro instrumento cabível, houver se comprometido, formalmente, a adotar as medidas preventivas ou corretivas que seriam objeto do alerta ou da determinação ou estiverem em estudo outros aprimoramentos capazes de proporcionar os resultados práticos pretendidos com a recomendação;

II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável à tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

III - o longo tempo decorrido comprometer a tempestividade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade e for baixa a probabilidade de repetição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Da Execução Orçamentária e Financeira

No tocante à execução orçamentária do Fundo, constatou-se a arrecadação de receitas no montante de R\$ 13.410.430,66, ao passo que as despesas executadas no exercício totalizaram R\$ 4.317.937,54, o que resultou em superávit orçamentário de R\$ 9.092.493,12.

No que se refere ao resultado do exercício apurado no balanço patrimonial, verifica-se o registro de ativo financeiro no montante de R\$ 70.283.529,12, ao passo que o passivo financeiro apresentou saldo de R\$ 38.071,57, evidenciando superávit financeiro de R\$ 70.245.457,55.

Da Despesa Administrativa

No que se refere às despesas administrativas do RPPS, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) verificou que, em 2024, o Instituto realizou despesas no montante de R\$ 914.071,77, valor inferior ao limite legal de R\$ 994.006,75, calculado com base na legislação municipal e nos parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP n. 1.467/2022. Assim, concluiu pelo cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas, avaliando a matéria como regular.

Da Carteira de Investimento

No que concerne à carteira de investimentos, a CECEX 2 verificou que os recursos do RPPS foram aplicados em conformidade com os limites e condições estabelecidos pela Resolução CMN n. 4.963/2021, pela Portaria MTP n. 1.467/2022 e pelo art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/1998. Após a análise dos segmentos de renda fixa, renda variável, investimentos no exterior e investimentos estruturados, concluiu que a alocação dos recursos observou os percentuais máximos permitidos, evidenciando a regularidade da gestão da carteira de investimentos e a observância do princípio da legalidade.

Da Avaliação Atuarial

No que concerne à avaliação atuarial do RPPS, a unidade especializada verificou que o estudo, com data-base em 31.12.2024, foi elaborado com base cadastral considerada consistente, fidedigna e atualizada, bem como em ativos garantidores avaliados a valor de mercado, atendendo aos requisitos técnicos aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Constatou, ainda, a existência de déficit atuarial de R\$ 15.739.221,07, o qual, embora represente aumento em relação aos exercícios de 2022 e 2023, permaneceu inferior ao montante registrado em 2021.

Diante desse cenário, a unidade técnica ressaltou a necessidade de acompanhamento contínuo da gestão previdenciária e consignou que o Instituto adotou plano de amortização do déficit atuarial, mediante contribuições suplementares previstas na Lei Municipal n. 130/2024, em conformidade com a Portaria MTP n. 1.467/2022.

Da Compensação Previdenciária

No tocante à compensação previdenciária, a unidade técnica consignou que a Compensação Previdenciária (COMPREV), prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.796/1999, constitui mecanismo destinado à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Após os procedimentos de auditoria realizados, concluiu que o Instituto formalizou os requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS, evidenciando o exercício regular desse direito e a conformidade das providências adotadas com a legislação aplicável.

Em parecer ministerial (ID 1953039), o Ministério Público de Contas destacou que a avaliação atuarial do Instituto evidenciou a existência de créditos estimados em R\$ 9.650.989,17 relativos à compensação previdenciária, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão do Impes para que promova o atendimento integral das exigências relativas aos requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS, bem como a formalização de novos requerimentos, visando assegurar o ingresso, no RPPS, dos valores decorrentes da contagem recíproca, em conformidade com o art. 247, XI, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

No que se refere à compensação previdenciária, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação sugerida se mostra consentânea com a natureza colaborativa prevista na Resolução n. 410/2023/TCE-RO, além de contribuir para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ao estimular o efetivo ingresso dos créditos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Acórdão AC2-TC 00366/26 referente ao processo 04451/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

Do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos

No tocante ao censo previdenciário, a CECEX 2 verificou que o Instituto promoveu o recadastramento dos servidores efetivos e a prova de vida dos aposentados e pensionistas, nos exercícios de 2023 e 2024, em conformidade com os normativos expedidos e dentro da periodicidade exigida pela legislação aplicável.

Assim, concluiu pela regularidade do recenseamento previdenciário, ressaltando que as medidas adotadas constituem requisitos para a certificação do Pró-Gestão RPPS – Nível II, obtida pelo Instituto em 2025.

Da Pró-Gestão

Quanto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS (Pró-Gestão RPPS), o Corpo Técnico verificou que o Instituto aderiu ao programa em 2022 e, conforme consulta ao painel de acompanhamento e diligência realizada junto à sua direção, encontrava-se devidamente certificado no Nível II na data da análise, evidenciando a adoção de práticas de governança, controle interno e gestão previdenciária alinhadas às diretrizes nacionais.

Da Transparência

No tocante à transparência ativa, a unidade instrutiva verificou, com base nos procedimentos realizados, que o Instituto disponibilizou em seu sítio eletrônico e Portal da Transparência as informações constantes da amostra selecionada, evidenciando conformidade com as exigências da Lei de Acesso à Informação e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Da Auditoria do Controle Interno

O Relatório, o Certificado e o Parecer do Controle Interno do exercício de 2024 (ID 1878888) concluíram pela regularidade da gestão do Instituto, consignando que a prestação de contas atendeu às exigências normativas, que os atos de gestão examinados não evidenciaram impropriedades capazes de comprometer as contas e que as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados do exercício, em conformidade com a legislação e as normas aplicáveis ao setor público.

Do cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

Acórdão AC2-TC 00366/26 referente ao processo 04451/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

No que concerne ao monitoramento das determinações, a CECEX 2 verificou a inexistência de deliberações pendentes de acompanhamento oriundas das prestações de contas dos exercícios anteriores, tendo em vista que as contas referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, enquadradas como Classe II, não ensejaram a expedição de determinações, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

Das Considerações Finais

Da análise dos autos, verifica-se que a gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, no exercício de 2024, observou, em linhas gerais, os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, evidenciando adequada condução dos recursos previdenciários e conformidade com os principais normativos aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Os exames realizados pela unidade técnica evidenciaram a regularidade da execução orçamentária e financeira, o cumprimento do limite das despesas administrativas, a conformidade da carteira de investimentos, a consistência da avaliação atuarial e a existência de plano de amortização do déficit, além da regularidade do recenseamento previdenciário, da transparência ativa e dos mecanismos de controle interno adotados pelo Instituto.

Constatou-se, ainda, que o Instituto se encontra certificado no Nível II do Pró-Gestão RPPS, circunstância que demonstra a adoção de práticas de governança e gestão previdenciária alinhadas às diretrizes nacionais, bem como a inexistência de determinações pendentes de monitoramento oriundas das prestações de contas dos exercícios anteriores.

A única impropriedade identificada refere-se à remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2024. Todavia, por se tratar de falha formal, sem repercussão na análise das contas ou prejuízo ao exercício do controle externo, não há elementos capazes de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

Por outro lado, mostra-se pertinente a sugestão ministerial relativa à recomendação ao Instituto para adotar providências para intensificar as medidas para a compensação previdenciária, por constituir intervenção de natureza colaborativa voltada ao

Acórdão AC2-TC 00366/26 referente ao processo 04451/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

aperfeiçoamento da gestão e ao fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mediante a adoção de providências que assegurem o efetivo ingresso dos créditos decorrentes da contagem recíproca entre regimes previdenciários.

Diante desse contexto, acolho as conclusões da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) e acompanho, em linhas gerais, o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar regulares as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade especializada e do Ministério Público de Contas, submeto à elevada apreciação da colenda Segunda Câmara o seguinte **Voto**:

I – Julgar regular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Flávia Alves de Almeida, CPF n. ***.769.312-**, na qualidade de Superintendente do Impes, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – Recomendar à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé/RO – Impes que mantenha e, se possível, intensifique o acompanhamento e a adoção das providências necessárias à formalização e ao processamento dos requerimentos de compensação previdenciária junto ao RGPS, com vistas a assegurar o ingresso dos valores decorrentes da contagem recíproca e contribuir para o fortalecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social;

III – Intimar desta Decisão a senhora Flávia Alves de Almeida, CPF n. ***.769.312-**, na qualidade de Superintendente do Impes, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOe-TCERO), nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com



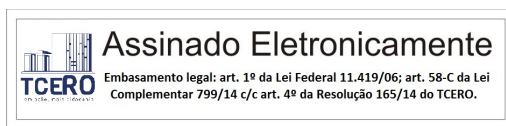
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

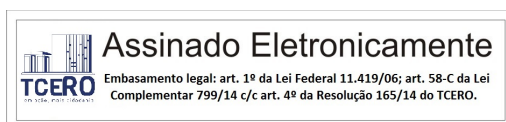
IV – Intimar o Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCERO;

V – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após adotadas as medidas pertinentes, archive os presentes autos.

Em 13 de Julho de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR